



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.722477/2013-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL; TERCEIROS.  
**Recorrente** TRACBEL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2011

PLR. DIRETORES SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI DO PLR. PROGRAMA DESTINADO A EMPREGADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que deram provimento.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Processo nº 13603.722477/2013-25  
Acórdão n.º **2202-003.164**

**S2-C2T2**  
Fl. 443

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.001.518-2, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição ao contribuinte individual – cota patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.001.519-0, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 78 a 83, com período de apuração de 01/2010 a 12/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 160 e 161.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 05/09/2013, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 03 e 40.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 190 a 210, recebidas, em 03/10/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 190, estando acompanhada dos documentos, de fls. 211 a 301.

Consta, as fls. 303 a 306, Termo de Transferência de Crédito Tributário, o qual informa que foram transferidos para o PAF Nº 13603.722919/2013-33, o valores ali indicados.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-48.951 - 7ª, Turma DRJ/RPO, em 27/02/2014, fls. 317 a 328.

A impugnação foi considerada procedente em parte e foi excluído de ambos os Autos de Infração, o levantamento “PL – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SE”.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 339 a 355, recebido, em 13/05/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 339, acompanhado dos documentos de fls. 356 a 408.

As razões recursais são as que seguir constam de forma sumariada.

### Preliminares.

- que a participação nos lucros matéria ventilada pelo artigo 7º, inciso XI, da CR é desvinculada da remuneração e tal norma é de eficácia plena, cita decisão do STJ, doutrina de Arnaldo Sussekind e outros e não sendo o PLR remuneração cuida de parcela não integrante da contribuição previdenciária;
- que o entendimento do órgão fiscal e julgador *a quo* de que a Lei 10.101/2000 não se aplica ao diretor não empregado está equivocada, pois tal benefício é de índole constitucional, sendo um garantia do

trabalhador urbano e rural, estando desvinculado da remuneração, cita precedentes do STJ, TRF, diz, ainda, que os artigos 190 e 201, da Lei 6.404/74, se encaixa na hipótese de não incidência da Lei 8.212/91, cita precedentes do CARF e decisão do TRF3, estando afastada por previsão constitucional a incidência de contribuição previdenciária da PLR, uma vez que está não tem caráter remuneratório, independentemente, do vínculo entre empregador e trabalhador, devendo o acórdão guerreado ser declarado improcedente;

- Dos pedidos e requerimentos: a) acolhimento dos argumentos recursais; b) julgando o recurso procedente; c) reconhecendo-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR; d) reformando-se a decisão guerreada; e) cancelando-se o auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ, conforme comprovante de recebimento de AR Nº JG 428525313 BR, de fls. 411, com recebimento, em 11/04/2014.

A autoridade preparadora reconheceu e a tempestividade do recurso, fls. 412.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 413.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014, Lote 09, fls. 414.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

### Preliminares.

A norma de regência do PLR é clara em estabelecer que este é desvinculado da remuneração, mas o problema está em verificar se a natureza jurídica daquilo que se está pagamento, realmente, se subordina a rubrica PLR.

Com base no relatório fiscal do auto de infração aquilo que a empresa pagou e chamou de PLR não pode ser assim considerado, uma vez que não atende as determinações legais para a configuração do pagamento como PLR.

O agente fiscal lançador, assim se pronunciou sobre a questão, veja a transcrição.

*4.1. O Programa de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR do sujeito passivo não atende aos requisitos da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, principalmente, porque não estipula nenhum indicador de metas individuais.*

*4.1.1. Ressalte-se que, o PLR apresentado apenas se limitou a fixar percentuais de participação em função do lucro líquido obtido no exercício e faturamento bruto mínimo alcançado pela empresa.*

A leitura do programa anexado, as fls. 172 a 175, item 5 e 6, confirma-se o que dito pelo agente lançador, isto é, apenas a fixação de percentuais para a distribuição.

A jurisprudência sobre a matéria não pensa de modo diferente, ou seja, não atendido os requisitos da lei disciplinadora do PLR os valores distribuídos não ostentam essa natureza e assim são passíveis de tributação é o que diz o Superior Tribunal de Justiça – STJ, observe-se o aresto.

*EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. A teor da*

*jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. **Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.** 4. Omissa o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201101578480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 DTPB:.) (destquei).*

Ausente de dúvidas que os valores distribuídos não atendem as determinações e assim são tributáveis.

Penso de forma análoga aos que me antecederam e para mim é ausente de dúvidas que as disposições da Lei 10.101/2000 referem-se, exclusivamente, aos empregados.

A constatação dessa conclusão é muito simples, apesar do *caput*, do artigo 7º, da CRFB/88 citar uma expressão mais abrangente "trabalhadores" que com certeza não inclui apenas empregados, verifica-se que diversos de seus incisos são aplicáveis, exclusivamente, aos empregados, tais como: inciso – I; II; III; XI; XXVI; XXVIII; XXIX, pois os direitos genéricos, que se referem a outros trabalhadores, estão claramente definidos no parágrafo único desse mesmo artigo e no artigo 39, parágrafo 3º, mas em momento algum em qualquer deles se inclui o contribuinte individual – autônomo.

Não fosse suficiente a Lei 10.101/2000 em diversos de seus dispositivos cita apenas o empregado, uma leitura do texto esclarece isso.

- Artigo 2º - ...empresa e seus empregados..., inciso 2º - convenção ou acordo coletivo.
- Artigo 3º - ... remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista...

Os destaques acima não deixam dúvidas que se está a cuidar de relação de emprego.

A distribuição de lucros a diretores não empregados deve atender as determinações da Lei 6.404/76 e necessariamente depende de previsão estatutária, não se aplicando a eles a Lei 10.101/2000.

Aliás, isso é visível em todas as decisões judiciais transcritas pela recorrente em seu recurso, haja vista que elas se referem de forma exclusiva a empregados, o que por si só desmistifica as alegações da recorrente e as infirmam, observe-se as passagens das citações da recorrente a seguir transcritas.

**2. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não-salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, é norma de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse.**

**2 Segundo jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, a participação dos empregados nos lucros ou resultados**

**da empresa, por não ter natureza salarial é desvinculada da remuneração, sendo indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros e resultados aos empregados, mesmo após o advento da Medida Provisória n. 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. Precedentes: STJ -**

**1. Independe de regulamentação a disposição constitucional estabelecida no artigo 7º, inciso XI, segundo a qual restou desvinculada da remuneração a participação dos empregados no lucro das empresas. Precedentes desta Corte.**

Os trechos acima transcritos foram extraídos das citações da recorrente em sua peça recursal e todas fazem direta citação e relação ao PLR como devido a empregados.

O Supremo Tribunal Federal – STF na decisão abaixo, também faz essa relação, observe-se.

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA (ART. 7., XI, CF/88). PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar mandado de injunção impetrado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Caixa Econômica Federal. Ainda que fosse de ser admitido na lide o Congresso Nacional, não poderia a impetração prosperar, já que não cabe a própria empresa postular direito constitucional reconhecido em favor dos empregados. Agravo regimental improvido. (MI-AgR 403, ILMAR GALVÃO, STF.) (destaquei).*

Processo nº 13603.722477/2013-25  
Acórdão n.º **2202-003.164**

**S2-C2T2**  
Fl. 449

---

Destarte, não demonstrado que o suposto programa PLR atenda as exigências da lei de regência, bem como demonstrado que tal programa é destinado aos empregados, não vislumbro razões para acatar as alegações da recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.